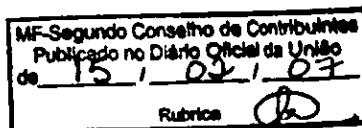




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 16327.002973/2002-19
Recurso nº : 126.202
Acórdão nº : 201-78.971



Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Deutsche Bank S/A - Banco Alemão

COFINS. EMPRESA NÃO FINANCEIRA. RESULTADOS COM VENDAS DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS EM MOEDA ESTRANGEIRA. CARACTERIZAÇÃO COMO FATURAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Os resultados com operações de venda e compra de títulos da dívida pública em moeda estrangeira caracterizam-se como receitas financeiras, não sujeitas à incidência da Cofins, no caso de pessoa jurídica não financeira, anteriormente a fevereiro de 1999.

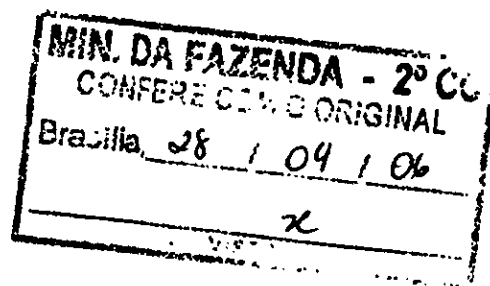
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora



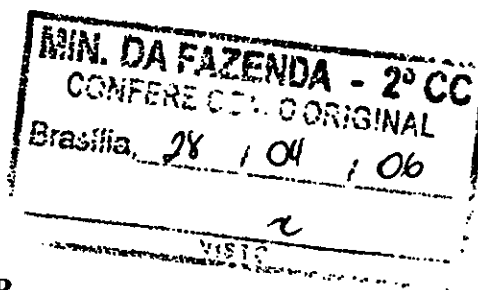
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002973/2002-19
Recurso nº : 126.202
Acórdão nº : 201-78.971

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP



2º CC-MF
Fl.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício impetrado pelo Presidente da 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP contra Acórdão da Turma (fls. 229 a 242) que cancelou lançamento da Cofins (fls. 122 a 143), relativo a *"não inclusão à base de cálculo dos valores relativos aos produtos das vendas de direitos sobre contratos mercantis, representados por mercadização de títulos da dívida pública emitidos em moeda estrangeira"* ("T-Bills", "Argentine Global Bonds" e "C-Bonds"), nos períodos de março a agosto de 1997.

Esclareceu a Fiscalização que o lançamento refere-se a fatos praticados pela sociedade civil DB Service S/C Ltda., posteriormente incorporada pela recorrente, e que as operações caracterizar-se-iam como vendas de mercadorias, por se tratar de bens móveis.

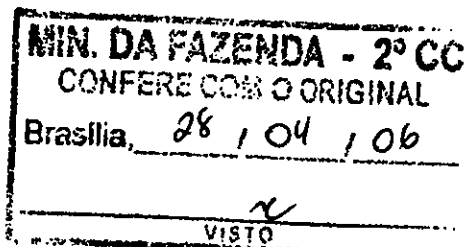
A Turma considerou que os referidos títulos são ativos financeiros e não se caracterizam como bens móveis, como pretendeu a Fiscalização, além do que o fato de não haver, na legislação, disposição legal que trate especificamente dos títulos em moeda estrangeira não permite concluir que não se trate de operação financeira.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002973/2002-19
Recurso nº : 126.202
Acórdão nº : 201-78.971



2ª CC-MF
Fl. _____

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES**

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria sob exame foi objeto de recente decisão dessa Câmara, no âmbito do Recurso nº 126.176, cujo acórdão recebeu o nº 201-78.009.

A questão é saber se as operações de vendas de títulos da dívida pública emitidos em moeda estrangeira não se enquadram como operações financeiras e se tais títulos, à luz do direito, podem ser caracterizados como mercadorias (bens móveis).

No acórdão citado, acompanhei o voto do Relator, também acompanhado pela unanimidade da Câmara, razão pela qual reproduzo abaixo as razões que embasaram a decisão:

"De acordo com Geraldo Ataliba e Pontes de Miranda, a aquisição originária do título de dívida pública representa contrato de mútuo (empréstimo público) com o Tesouro.

Nos casos de títulos nacionais, tratando-se de empréstimo público, é certo que os referidos títulos são emitidos com previsão de incidência de juros. Relativamente àquele que originalmente adquire o título, as receitas de juros que devam ser pagas pelo Tesouro, no resgate, representam puramente receitas financeiras.

Na aquisição originária, o adquirente aplica seu capital (ato de administração), pretendendo obter os seus rendimentos (juros), pelo decurso de prazo da aplicação (vencimento do contrato).

O aplicador mantém a titularidade do bem, de forma que o que se lhe acrescenta representa receita financeira, que é rendimento de capital. O pressuposto desse raciocínio, na presente análise, é de que se trate de mútuo, que é empréstimo oneroso de bem fungível.

As receitas de venda, por sua vez, obtêm-se pela transferência da titularidade do bem, que é um ato de disposição, direito inerente ao direito de propriedade. O lucro assim obtido não resulta diretamente de uma renda de ativo, pois decorre da sua própria alienação. O lucro, nessa modalidade de ato jurídico, não representa, em princípio, receita financeira, mas ganho de capital.

Tanto é assim que a legislação do Imposto de Renda trata os ganhos em alienação de moeda estrangeira como ganhos de capital, quando há valorização da moeda em face do câmbio, mas a quantidade de moeda continue a mesma.

No caso de aplicação financeira realizada no exterior, além do ganho cambial, o bem também produz rendimentos (juros).

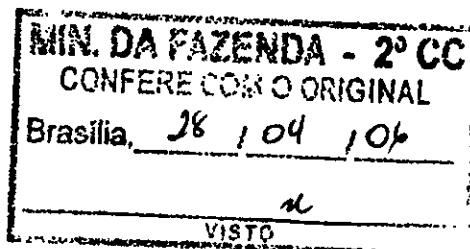
Quando o resgate é efetuado pelo próprio adquirente original, é simples distinguir qual parte dos lucros deriva dos juros e qual deriva da valorização cambial.

Entretanto, na alienação dos títulos no mercado interno, não se pode falar em juros, porque esses somente seriam pagos, em dólares, no resgate do título. O valor recebido pelo alienante deriva puramente da operação de alienação. Em suma, o ganho decorre totalmente de um ato de disposição do bem, que é a operação de alienação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002973/2002-19
Recurso nº : 126.202
Acórdão nº : 201-78.971



Parece ter sido esses os critérios que orientaram a conclusão da Fiscalização de que o resultado da operação representaria faturamento: os referidos títulos caracterizam-se como bens móveis e as receitas resultam de sua alienação.

Entretanto, nem todo bem móvel pode caracterizar-se como mercadoria.

Segundo o conceito econômico, mercadoria é todo bem que se destina a satisfazer uma necessidade humana. O conceito é abrangente, mas preciso, e pressupõe a existência de consumo. Quem adquire a mercadoria ou tem a intenção de comercializá-la (revenda) ou de consumi-la.

No mercado, o comércio de mercadorias é feito contra pagamento em dinheiro, por meio de escambo ou cessão de crédito. Assim, há, no moderno mercado capitalista, meios para financiamento da aquisição de mercadorias. Os meios financeiros situam-se no campo do financiamento da procura, enquanto que as mercadorias situam-se no campo da oferta.

O resultado da revenda de mercadorias advém de uma operação de alienação (ato de disposição), mas não se perde de vista que sempre haverá um consumidor disposto a adquiri-la para consumo. É o caso de uma revenda de um quadro (obra de arte). O resultado da alienação do quadro representa faturamento, pois se está falando de uma mercadoria que será consumida.

O consumo, nesse contexto, representa o simples ato de utilização do bem no fim para o qual foi fabricado. No caso do quadro, é a sua exposição numa sala, por exemplo, para embelezamento ou apreciação.

Tal não ocorre com os títulos em questão, pois sua finalidade é meramente financeira. Sua emissão tem o propósito de captar recursos no mercado e o adquirente originário e todos os demais têm o único propósito de obter ganhos financeiros, ou com o deságio na aquisição ou com a obtenção de ganhos no resgate.

Não se trata, portanto, de bem destinado ao consumo (mercadoria), mas à obtenção de ganhos financeiros.

A situação é semelhante à da própria moeda estrangeira e à dos títulos de crédito. Observe-se que a incidência da Cofins sobre os resultados das empresas que operam no mercado cambial e das factorings (que operam com compra de títulos de crédito) ocorre pelo segundo critério (resultado operacional) e não pelo primeiro (conceito estrito de faturamento).

Nesse caso, a incidência da Cofins se dá pelo resultado da operação (ganho) e não pelo valor da alienação da moeda estrangeira ou do título de crédito. Por fim, a incidência da Cofins pelo segundo critério (resultado operacional), no caso dos T-bills, é impossível, porque não se trata de título de crédito.

Portanto, não se pode pretender que a Cofins incida sobre o resultado de alienação dos T-bills, nem pelo primeiro, nem pelo segundo critério."

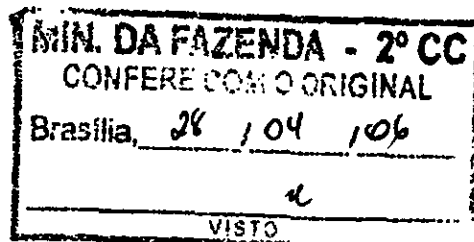
Esclareço que, no caso do acórdão citado, tratava-se de empresa de *factoring*, razão pela qual foram feitas as observações ao final do voto, quanto aos critérios de tributação da Cofins por esse tipo de empresa, uma vez que a jurisprudência administrativa tem admitido a incidência da Cofins sobre os resultados das operações com títulos de créditos, por considerá-los integrantes do faturamento das empresas de *factoring*.

Sal



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002973/2002-19
Recurso nº : 126.202
Acórdão nº : 201-78.971



As conclusões, entretanto, são aplicáveis ao presente caso, por não se tratar de entidade financeira.

Voto, portanto, por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES